



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720245/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.360 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente TEODORA TOMAZIA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO. Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não-impugnada na decisão recorrida. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 26/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 11/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 21/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração lavrado em virtude da dedução indevida de dependente e despesas médicas.

Conforme descrição dos fatos, às fls. 14, a presente ação fiscal decorreu de diligência efetuada em nome da contribuinte NELDECIRA SILVA MELO, CPF nº 414.108.662-20, sobre a qual repousam indícios de fraude na elaboração de Declarações de ajuste para seus clientes.

A Recorrente foi intimada a apresentar, mediante documentação idônea, a comprovação da dedução com dependentes informados na sua declaração e recibos médicos ou notas fiscais, juntamente com comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas (extrato bancário, fatura do cartão de crédito etc.).

Diante da falta de atendimento à intimação efetuou-se a glosa das deduções de dependentes e despesas médicas. Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de Neldecira Silva Melo, diante do depoimento e dos fatos descritos no auto de infração por restar caracterizada a sujeição passiva solidária, nos termos do artigo 124, 135 inciso III e 137, inciso I do CTN.

A Recorrente foi cientificada do lançamento em 14/11/2008 e não apresentou impugnação ao lançamento.

A responsável solidária, Sra. Neldecira Silva Melo, apresentou impugnação, às fls. 25/27, na qual alegou, em breve síntese: a) contesta a atribuição de responsabilidade solidária pelo imposto lançado em Teodora Tomazia Martins, sem a aplicação do contraditório e ampla defesa; b) o auditor não pesquisou junto aos médicos sobre a realização das consultas, cerceando o direito de ampla defesa; c) ressalta que quem fornece os elementos e guarda os documentos utilizados na elaboração da declaração é a contribuinte, e que não pode se responsabilizar por documentos pessoais desta; d) o auditor não intimou a impugnante para saber qual sua participação, concluindo com base em termo isolado da contribuinte, atribuindo responsabilidade solidária apenas por elaborar a declaração de imposto de renda, com elementos que são fornecidos pela contribuinte; e) alega falta de legitimidade da exigência fiscal, pois aquele que apenas elabora Declaração de Imposto de Renda sem possuir responsabilidade nos documentos apresentados pela contribuinte, não pode ser indicado na norma tributária como sujeito passivo solidário, não possuindo o auditor fiscal legitimidade para atribuir tributo e nem para pleitear responsabilidade sem antes esgotar todas as normas legais.

A decisão recorrida, em decisão não unânime, manteve a responsabilidade solidária, por interesse comum, de Neldecira Silva Melo.

Interposto Voluntário apenas pela contribuinte Teodora Tomazia Martins, esta requer a exclusão da responsabilidade solidária imputada à contadora Neldecira Silva Melo e o cancelamento do Auto de Infração.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

O recurso não merece conhecimento.

Ainda que a acusação impute responsabilidade solidária por interesse comum entre a Neldecira Silva Melo e a Recorrente, a ausência de interposição de recurso voluntário pela responsável solidária Neldecira Silva Melo e a falta de impugnação pela Recorrente, impedem o conhecimento do recurso, nos termos do artigo do 17 do Decreto n. 70.235/72.

Nesse sentido, jurisprudência desta 2ª Turma Especial:

*Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção
- 2a. Turma Especial.*

*Processo n.1.3707.001104/2005-49 Recurso n. 161.587
Voluntário Acórdão n. 2802-00.296 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010 Matéria IRPF. Ex(s).: 2001
Recorrente CELIA CARDOZO ZUZART Recorrida FAZENDA
NACIONAL*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário:2000.

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.
Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal,
não debatida na primeira instância e considerada como tal não-
impugnada na decisão recorrida. Recurso Voluntário Não
Conhecido.*

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto, com fundamento no artigo 17 do Decreto n. 70.235/72

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA